



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE
AO CRIME ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI nº 5.742, DE 2013

Aplica sanções à pessoa jurídica de direito privado em cujos estabelecimentos sejam praticados a prostituição e o tráfico de pessoas.

AUTOR: Deputado Guilherme Mussi

RELATOR: Deputado Moreira Mendes

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON

A par dos argumentos favoráveis colacionados pelo relator ao Projeto de Lei nº 5.742, de 2013, manifestamo-nos, igualmente, por sua aprovação, propondo, porém, algumas alterações legislativas que, a nosso ver, garantiriam a consecução de sua finalidade meritória.

O Projeto de Lei nº 5.742, de 2013, de autoria do Deputado Guilherme Mussi, tem a finalidade de aplicar sanções à pessoa jurídica privada que, em seus estabelecimentos, pratique, facilite ou ceda o espaço para a indução da prostituição alheia ou para a prática do tráfico interno e internacional de pessoas, com fins



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

de exploração sexual, mediante a aplicação de multa no valor de sessenta salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis ou penais de legislação pertinente.

Esta multa de natureza administrativa, ademais, seria imposta à pessoa jurídica independentemente de ter, em sua face, instaurado um inquérito policial ou processo criminal ou mesmo de ter sido condenada, com trânsito em julgado, em razão daqueles fatos.

Na hipótese de reincidência, outros cerceamentos de direitos seriam impostos, dentre eles a vedação a firmar contrato com a Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, direta ou indireta, seja para o fornecimento de bens ou prestação de serviços, seja para a concessão ou permissão de serviços públicos ou a impossibilidade de tomar parte de qualquer processo licitatório realizado pela Administração Pública Municipal, Estadual e Federal.

As despesas decorrentes da execução desta lei correriam por conta de dotações orçamentárias próprias, sendo suplementadas, se o caso.

Manifestando-se favorável à aprovação da proposta legislativa, o relator desta Comissão, Deputado Moreira Mendes, apresentou duas emendas, sujeitando as pessoas jurídicas que realizarem, facilitarem ou cederem o local de que têm propriedade, posse, guarda ou detenção, ou, ainda que contribuírem de qualquer modo para a indução da prostituição alheia, ao pagamento de multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Às pessoas jurídicas que



facilitarem o tráfico interno ou internacional de pessoas humanas para fins de exploração sexual, a multa aplicada seria de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) – e, em caso de reincidência, a multa seria aplicada em dobro, em ambos os casos.

Os valores da multa seriam reajustados anualmente pelo índice oficial, mediante regulamento e destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

As propostas legislativas são, de todo, meritórias. O tráfico interno e internacional de pessoas, não apenas para fins de exploração sexual, é realidade que precisa ser combatida na realidade dos grandes centros urbanos no País.

Em consonância à proteção e ampliação dos direitos humanos, o Brasil ratificou tratados internacionais que disciplinam esta matéria e orientam os Estados a legislarem e executarem medidas adequadas ao combate.

Assim, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea foi ratificado e promulgado no ordenamento jurídico interno por meio do Decreto nº 5.016, de 12 de março de 2004. Do mesmo modo, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres



e Crianças, com vigência no ordenamento pátrio por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.

Estes regramentos recomendam aos Estados-partes que criminalizem os comportamentos afetos ao tráfico de pessoas e adotem políticas públicas eficazes em seu cerceamento. Em nosso ordenamento penal, o tráfico de pessoas é tipificado pelos artigos 231 e 231-A, ressaltando-se a finalidade de exploração sexual em ambos os casos.

A Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI desta Casa, destinada a investigar o tráfico de pessoas no Brasil, suas causas, consequências, bem como seus responsáveis, no período de 2003 a 2011, tem contribuído, inegavelmente, para a proposição de melhorias do ordenamento jurídico em prol do combate a este crime. Sem desmerecer suas conclusões, contudo, entendemos pertinente a tramitação deste Projeto, com as sugestões que se seguem.

Propomos a inclusão de novos efeitos da condenação, nos artigos 92, 229, 231 e 231-A do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, aplicáveis àqueles que mantenham, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, alojamento, agenciamento, aliciamento ou compra de pessoa traficada.

Deste modo, uma vez condenado o agente, perde-se em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, aquele estabelecimento e, por outro lado, declara-se a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

pessoa jurídica inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, até que seja concedida a reabilitação.

Harmoniza-se esta medida à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que determina, no inciso III do artigo 88, que a sanção administrativa de inidoneidade estende-se àqueles que tiverem praticado atos ilícitos. Antecipa-se esta medida no ato de pronunciamento da decisão judicial, prevendo-a como efeito específico da condenação, no artigo 92 do Código Penal.

Por todo o exposto, vota-se pela aprovação do **Projeto de Lei nº 5.742, de 2013**, com a emenda aditiva que oferecemos.

Sala de Comissão, de de 2013.

ALESSANDRO MOLON

Deputado Federal – PT/RJ



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE
AO CRIME ORGANIZADO**

EMENDA nº _____

AO PROJETO DE LEI Nº 5.742, DE 2013

Aplica sanções à pessoa jurídica de direito privado em cujos estabelecimentos sejam praticados a prostituição e o tráfico de pessoas.

Inclua-se no Projeto de Lei nº 5.742, de 2013, o artigo 4º, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 4º. Os artigos 92, 229, 231 e 231-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1941 – Código Penal, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 92.

.....
IV. a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, até que seja concedida a reabilitação.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

“Art. 229.

Parágrafo único. Constituem efeitos obrigatórios da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento e, em caso de reincidência, o perdimento do bem em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.” (NR)

“Art. 231.

§4º. Constituem efeitos obrigatórios da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento em que a vítima for alojada e, em caso de reincidência, o perdimento do bem em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.” (NR)

“Art. 231-A.

§4º. Constituem efeitos obrigatórios da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento em que a vítima for alojada e, em caso de reincidência, o perdimento do bem em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.” (NR)

Brasília,

ALESSANDRO MOLON

Deputado Federal – PT/RJ